

## O TIPO LEGAL DE CRIME: SUA EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL

**Luciano Santos Lopes**

Advogado. Professor na Faculdade de Direito Milton Campos  
Mestre e Doutor em Direito pela UFMG

**Recebido em:** 07/10/2014

**Aprovado em:** 08/10/2014

### RESUMO

Pretende-se conceituar o tipo legal de crime, ou simplesmente tipo penal, apresentando sua evolução. Ainda, serão apresentados seus elementos componentes (objetivos, subjetivos e normativos). A intenção é demonstrar a sua importância, em ambiente interpretativo que transita entre as necessidades de segurança jurídica e de dinamismo cultural.

**Palavras-chave:** Tipo legal de crime. Legalidade. Interpretação.

### LEGAL TYPE OF CRIME: ITS EVOLUTION AND IMPORTANCE IN CRIMINAL DOGMATIC

### ABSTRACT

It is intend to conceptualize the type of crime, or simply criminal type, presenting its evolution. Still, its components elements (objective, subjective and normative) will be present. The intention is to demonstrate its importance in interpretive environment that moves between the requirements of legal certainty and cultural dynamism.

**Keywords:** Type of crime. Legality. Interpretation.

### 1 NOTA INTRODUTÓRIA

A definição do tipo legal de crime (ou, simplesmente, tipo penal) remonta, em sua origem, ao causalismo. Tratou-se do último dos elementos do conceito analítico de crime (conduta típica, ilícita e culpável) a ser conceituado.

Pode-se afirmar que tipo penal é a construção abstrata de condutas criminosas que são, assim, proibidas pelo ordenamento jurídico. Significa modelo, forma de classificação. No Direito Penal, é um modelo abstrato, representação genérica contida em lei, de um comportamento humano tido por proibido. O tipo contém a proibição da conduta descrita, sendo este seu elemento valorativo, e contém também a descrição da conduta proibida, sendo este o aspecto fático de seu conceito (TOLEDO, 1994, p. 152).

Indo adiante, a função de garantia do tipo penal indica que as pessoas não serão incriminadas por condutas diferentes daquelas elencadas como proibidas pela ordem jurídica. Trata-se de uma própria aplicação do princípio da legalidade.

E, nesse sentido, há que se compreender que o Direito é reflexo da sociedade. Isso significa afirmar que o ordenamento jurídico deve sempre se posicionar e se organizar, diante das variações de pautas culturais da sociedade.

A experiência humana de valores é limitada e condicionada à movimentação histórica. É essencial, portanto, a compreensão de que o Direito obtém legitimidade com o respeito às normas e aos valores captados do corpo social.

Então, como legislar, tutelando bens jurídicos, dando dinamismo à norma e, ao mesmo tempo resguardando a função de garantia do tipo legal de crime? Este ensaio pretende apresentar uma reflexão, ainda em construção na dogmática penal (e, portanto aberta), sobre as possibilidades que a teoria do delito oferece a essa problematização.

## **2 A DEFINIÇÃO DO TIPO LEGAL DE CRIME: SUA EVOLUÇÃO NA DOGMÁTICA PENAL**

Tipo penal (ou tipo legal de crime) é uma estrutura normativa abstrata que descreve condutas proibidas/ordenadas pelo Estado. Certo é que, desde o causalismo<sup>1</sup>, até as tendências dogmáticas mais modernas (pós-finalistas), há uma evolução na estrutura valorativa e na composição de cada parcela integrante da teoria do delito: cada teoria da ação tem reflexos nos conceitos de tipo penal, de ilicitude e de culpabilidade.

No século XIX, a doutrina alemã conceituou a expressão *Tatbestand*<sup>2</sup>, que concebeu o crime, com seus elementos e pressupostos de punibilidade. Ocorre que, somente no início do século XX, mais especificamente em 1906, Beling sistematizou o conceito de tipo penal (CORREIA, 2008, p. 280).

O tipo penal, para Beling, abstraía de valores em sua estrutura, tendo objetivamente uma função descritiva. Apenas descrevia a imagem externa de uma conduta específica, verificando se existia adequação à norma proibitiva abstratamente elaborada. Na ilicitude haveria juízos valorativos, por ser definida como contrariedade da norma proibitiva ao fato executado.

Ocorre que esse conceito não determinava com precisão uma série de institutos necessários à compreensão do delito. Isso porque era concebido de forma meramente descritiva e com separação absoluta entre as partes objetiva (injusto) e subjetiva (culpabilidade) do crime.

<sup>1</sup> O sistema causal utilizou-se do positivismo mecanicista para fundamentar a teoria do delito. Havia a utilização da ideia de causa e efeito para a verificação do comportamento humano. O conceito causal de ação penalmente relevante traduziu-se “na manifestação humana voluntária, causadora de resultado físico modificador do mundo exterior” (DIAS, 2007, p. 240). Havia uma maior consideração do resultado físico, deixando-se em segundo plano a valoração da conduta. Liszt afirmava que “sem ato de vontade não há ação, não há injusto, não há crime: *cogitationes poenam nemo patitur*. Mas também não há ação, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado.” (LISZT, 2003, p. 217).

Existia separação entre ação (neutra de valores), como manifestação voluntária causadora de resultado, e o conteúdo volitivo dessa manifestação. Era clara a divisão entre os aspectos objetivos do crime (tipicidade e ilicitude) e o aspecto subjetivo (culpabilidade).

<sup>2</sup> Este termo da doutrina alemã não tem uniformidade no seu uso. Antes da sistematização de Beling, a palavra *Tatbestand* era usada com sentido ampliado, significando o conjunto de todos os pressupostos para a aplicação da pena (aquilo em que consiste o fato ou o delito). Conforme explica Derzi (2007, p. 155), “o embrião teórico da questão pode ser apontado no corpus delicti das antigas leis latinas. (...) E, efetivamente, em torno do corpus delicti, a ciência penal não só trabalhou o conceito de elementos materiais do delito, propriamente dito, mas, aos poucos, a aceção foi-se tornando mais abstrata e independente, chegando a representar o somatório de todos os caracteres internos (inclusive o dolo e a culpa) e externos do delito, em autores como Stübel (1805), Luden (1840), Härschel (1873) e Shaper (1873).”

Após Beling (*Die Lehre Von Verbrechen*, de 1906), o termo passou a ser usado em um sentido restrito, significando a descrição legal de ação punível (o que veio a ser traduzido como tipo penal).

Assim, mesmo sem um rompimento com o sistema causal de Liszt-Beling, houve uma necessária reestruturação da estrutura do delito, agregando uma valoração (até então inexistente) à análise do injusto. O tipo penal dessa segunda fase do sistema causalista<sup>3</sup> foi redefinido em sua axiologia.

Percebeu-se a importância da compreensão de como os valores integravam o conceito do injusto penal e de que forma estavam contidos na norma. Aliava-se esse estudo dos valores aos aspectos ontológicos da estrutura típica. Houve mudanças no conceito de delito, sem se abandonar a teoria causalista.

O conceito de ação deixou de ser o centro das atenções na teoria do delito, passando a figurar como elemento do tipo penal (TAVARES, 1980, p. 17). A estrutura típica perdeu o caráter absolutamente “mecanicista”. Valores, mesmo que excepcionalmente, passaram a fundamentar a estrutura do injusto penal.

Resta claro que o conceito de tipo que surge nesse arcabouço teórico neokantista não era mais tão somente descritivo. Elementos outros<sup>4</sup>, normativos e subjetivos, foram incorporados à estrutura típica.

É de se destacar que, nesse momento, a verificação de elementos subjetivos e normativos no tipo penal ainda era considerada excepcional.<sup>5</sup> Todavia, já se reconhecia a necessidade valorativa nesse elemento do injusto penal.

Ficou absolutamente evidenciado o caráter valorativo do tipo penal.

Adiante, nessa evolução do tipo penal, as críticas ao causalismo fizeram surgir o sistema finalista. A crítica maior, entre outras tantas, foi quanto ao conceito causal e mecanicista de ação, que separou a vontade de seu conteúdo. Assim, o conceito foi redefinido por Welzel (2001, p. 27): “a ação humana é exercício de uma atividade final”.<sup>6</sup>

O sistema finalista se afasta de um idealismo gnosiológico,<sup>7</sup> em direção a um realismo gnosiológico.<sup>8</sup> Com isso, pretende-se obter valores com a verificação da realidade do ser, de forma a fundamentar o dever-ser estruturante do Direito.

<sup>3</sup> Também denominado *causalismo neo-kantiano*, ou ainda *neokantismo penal* (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 341/342). Bitencourt denomina esta fase da dogmática penal como sendo um “conceito neoclássico de delito” (BITENCOURT, 2003, p. 141).

Essa corrente causalista, apoiada na filosofia kantiana, analisou a dogmática penal com destaque à questão dos valores (premissas do ser e do dever ser). Introduziu-se, no estudo da estrutura analítica do delito, a axiologia. O conteúdo valorativo foi determinado em todas as características do crime, orientando o conteúdo das diversas categorias que compõem o conceito analítico de delito.

<sup>4</sup> A sistematização dos elementos normativos foi realizada por Mayer (LUISI, 1987, p. 18). Quanto aos elementos subjetivos do injusto, apesar de formulações anteriores (Fischer Nagler, Graf Zu Dohna, Hegler e Mayer), foi Mezger quem os sistematizou definitivamente (JESCHECK apud VARGAS, 2008, p. 34-35).

<sup>5</sup> Tornando o tipo penal uma estrutura excepcionalmente anômala, considerando a sua natureza descritiva, ainda oriunda do conceito apresentado por Beling. Tal conclusão pode ser percebida na obra de Daniela Marques (MARQUES, 2001, p. 47).

<sup>6</sup> Para Welzel o conceito de ação finalista é vidente, enquanto o conceito de ação causalista é cego. A finalidade das ações exige que exista a antecipação dos resultados queridos e dos meios a serem utilizados para tanto. Isso porque o ser humano é capaz de prever as consequências dos atos que pretende executar, mensurando-as e condicionando seus desejos.

<sup>7</sup> No idealismo gnosiológico, a conduta é criada pelo desvalor contido na proibição. Há, “um conceito jurídico-penal de conduta distinto do ôntico-ontológico” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 371). Em resumo, o conhecimento cria o objeto.

<sup>8</sup> Há o “reconocimiento de que el mundo empírico se halla ordenado previamente al conocimiento humano. No es el hombre, con la aportación de sus categorías mentales quien determina el orden de lo real, sino que el hombre se encuentra con un orden objetivo que responde a unas estructuras lógico-objetivas (no subjetivas)” (MIR PUIG, 2005, p. 185).

Esse dever-ser respeita os limites e determinações do ser. Trata-se de um conceito ôntico-ontológico, com a superação do neokantismo que o antecedeu. E, conforme tendência já antecipada pelo causalismo (com sua corrente neokantiana), o finalismo considerou a ação como somente mais um elemento típico. Foi, portanto, afastada do centro da teoria do crime.

O tipo penal se tornou estrutura complexa no injusto penal. Definiu-se com clareza (sem a ideia anterior de excepcionalidade) a sua parte objetiva, e a sua parte subjetiva. O dolo e a culpa passaram a integrar a estrutura típica, tornando o injusto penal definitivamente subjetivado e pessoal. Esvaziou-se o conceito causalista de culpabilidade.<sup>9</sup>

O tipo penal finalista tem um elemento valorativo e de conteúdo material, consistindo na determinação da proibição da conduta descrita. Todavia, também descreve essa conduta proibida, sendo esse o seu aspecto fático (com os elementos objetivos e subjetivos). Mais que isso, o tipo se relaciona com a ilicitude. E, desde a teoria da *ratio cognoscendi*, até o tipo total do injusto, várias foram as tentativas de se explicar essa relação.<sup>10</sup>

É de se concluir que o injusto finalista é direcionado ao agente, diferentemente do injusto objetivo causalista (focado no fato).

Após a sistematização da teoria finalista, na década de 30 do século passado (XX), tal concepção tornou-se importante referência para a compreensão das categorias do delito. Não foi diferente quanto ao estudo do injusto penal. Ocorre que, desde a década de 60 daquele mesmo século, outras sistematizações teóricas foram elaboradas, superando o finalismo, sem, no entanto, necessariamente negá-lo em suas principais categorias.

Pode-se destacar um conceito social de ação, elaborado inicialmente por Schimdt. O intuito era o de superar o conceito mecanicista do causalismo, bem como o conceito finalista em sua extremada tendência ontológica.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> O que não significa desprestígio ao conceito de culpabilidade finalista. Ao contrário, a partir dessa concepção finalista, verifica-se, neste elemento do crime, uma importante função limitadora da intervenção penal. O conceito se normativizou definitivamente: “a culpabilidade para os finalistas é compreendida como um puro juízo de reprovação sobre o autor, por não haver este se omitido da ação antijurídica, ainda quando podia fazê-lo” (TAVARES, 1980, p. 73).

<sup>10</sup> Duas são as variantes da *ratio essendi*: a teoria do tipo de injusto (Mezger e Sauer); e a teoria do tipo total do injusto (com os elementos negativos do tipo, inicialmente definida por Merkel). Para a primeira vertente da teoria (tipo de injusto), o tipo deve deixar de ser mero indiciador da ilicitude, para se tornar portador do sentido de ilicitude (sua razão de ser). No tipo legal já há antecedente valoração da ilicitude, não só no seu aspecto formal, mas também material. A ilicitude assume posição central no conceito de injusto e precede ao tipo legal. O legislador, ao tipificar condutas, inverte a ordem de pensamento e analisa o bem jurídico a ser protegido antes de descrever as condutas que ofendem esse valor. Ao elaborar o tipo, já se verificou, provisória e anteriormente, a proibição. Mantém-se a tripartição do conceito de crime, em que pese existirem opiniões em contrário. A ilicitude típica é apenas provisória, podendo ser excluída por posterior causa de justificação da conduta. Nesse sentido: Vargas (2008, p. 52 e ss). Com a tripartição do crime, e a manutenção do tipo mesmo diante de uma causa de justificação, a doutrina de Mezger e Sauer adota a provisoriedade na ilicitude típica e trabalha com a ideia de regra-exceção. Essa é a maior crítica a tal vertente da teoria da *ratio essendi*, tornando-a inviável. Não se pode conceber a existência de condutas permitidas (pela exclusão da ilicitude) e proibidas ao mesmo tempo (pela manutenção da tipicidade, que tem carga de ilicitude).

Diante dessa crítica insuperável, adota-se neste ensaio a segunda vertente da teoria da *ratio essendi*: o tipo total do injusto (alterando entendimento anterior, que optava pela primeira vertente da *ratio essendi*: LOPES, 2006, p. 61.). Tal doutrina valora previamente a ilicitude, em relação ao tipo, com igualdade de fundamentos encontrados na primeira vertente da *ratio essendi*. A diferença entre as duas correntes está na provisoriedade da valoração da ilicitude típica. Na doutrina do tipo total valoriza-se definitivamente a ilicitude. Assim, uma causa de justificação da conduta atingiria um elemento negativo do tipo, causando a atipicidade da conduta. Une-se tipo e ilicitude em uma só categoria dogmática, mas respeitando a autonomia conceitual de ambos. O tipo contém uma parte positiva e outra negativa. Tal doutrina resolveria o problema valorativo existente nos tipos abertos, por exemplo. Nesse sentido atual, ver Lopes (2012, p. 125).

<sup>11</sup> É de se perceber que, na estrutura dogmática da teoria social da ação, existem elementos que se identificam tanto com o causalismo, quanto com o finalismo. Daí a razão de se afirmar que tal teoria não desejou a superação das teorias antecessoras pela simples negação. Premissas teóricas, desde que compatíveis com as concepções sociais de ação propostas, foram mantidas ou aperfeiçoadas.

Quanto ao tipo legal, a teoria social respeita a ideia finalista de ali colocar os elementos subjetivos das condutas humanas.<sup>12</sup>

Ainda, há que se apresentar mais uma etapa da dogmática penal (e sua implicação na estrutura do tipo penal): o funcionalismo. Uma ressalva deve ser feita, no sentido de se informar que não existe apenas um sistema funcional na teoria do delito. Antes, várias concepções funcionalistas foram sistematizadas, cada qual com seus preceitos fundantes.

Sem a pretensão de aqui conceituar essas diversas teorias, certo é que, nelas, há interessantes contribuições no que se refere ao estudo do tipo. Roxin (teoria funcional-teleológica) e Jakobs (teoria funcional-sistêmica), por exemplo, conceituaram a imputação objetiva, cada qual com seus pressupostos específicos.

De modo geral, a imputação objetiva pretende resolver questões de causalidade na parte objetiva do tipo penal. Todavia, não deve ser analisada como o único critério de imputação de responsabilidade: “tampoco debe suponerse que la imputación objetiva se derive una imputación penal completa (...), pues para ésta se necesita aún un tipo subjetivo y la culpabilidad. Aquí se trata únicamente de las propiedades objetivas generales de la conducta imputable” (JAKOBS, 1997, p. 225).

Parte-se do conceito de risco não autorizado normativamente. Certo é que as condutas humanas (ações e omissões) têm riscos inerentes à sua realização. Alguns riscos são tolerados e outros não, dentro de limites estipulados socialmente (e depois são normativizados). Quanto a esses últimos (riscos não admitidos), imputa-se objetivamente uma conduta típica a quem cria um perigo juridicamente desaprovado pelo ordenamento jurídico, desde que ocorra um resultado lesivo (JAKOBS, 2000, p. 24 e ss.).

Com Roxin: “Un resultado causado por el agente sólo se puede imputar al tipo objetivo si la conducta del autor há creado un peligro para el bien jurídico no cubierto por un riesgo permitido y ese peligro también se há realizado en el resultado concreto” (ROXIN, 2008, p. 363).<sup>13</sup>

Finalmente, pode-se afirmar que há, ainda timidamente, a aplicabilidade da filosofia da linguagem no Direito Penal. A partir da teoria da ação significativa (Vives Antón), constrói-se uma visão procedimentalizada da teoria penal.

Partiu-se da crítica ao funcionalismo (delimitação de uma doutrina orientada às suas consequências, bem como a completa normativização das necessidades de tutela, tal como sustenta Jakobs) e ao finalismo (insuficiência do conceito ontológico de Welzel). Criou-se uma

<sup>12</sup> “(...) la cooperación entre las teorías social y final parece ser lo más adecuado, ya que ellas no se excluyen, sino que se complementan” (MAURACH; ZIPF, 1994, p. 263).

<sup>13</sup> Roxin usa a ideia da finalidade protetiva da norma (alcance do tipo penal) para determinar, ao lado da questão do incremento do risco (e do resultado causado), a imputação objetiva de um resultado a um agente: “Sin embargo, cada vez se impone más la opinión de que pese a ello en el caso concreto aún puede fracasar la imputación en que el alcance del tipo, el fin de protección de la norma típica (...), no abarca resultados de la clase de los procuidos, en que el tipo no está destinado a impedir tales sucesos” (ROXIN, 2008, 383-384).

Já Jakobs acresce à sua conceituação de imputação objetiva (ao lado do incremento do risco não permitido e do resultado) os princípios da *confiança*, da *proibição do regresso* e da *competência da vítima*. Para o autor, em resumo, o instituto da imputação tem intenção de “fornecer o instrumental conceitual com base no qual a sociedade interpreta o comportamento de determinada pessoa e o entende como comportamento delitivo, questionador da norma” (GRECO; ROXIN, 2002, p. 122).

visão significativa do Direito Penal, a partir da adoção da filosofia da linguagem (BUSATO, 2005, p. 154-155). Nessa concepção, há traços de Wittgenstein, Habermas, Gadamer, Apel, Heidegger, entre outros.

Há, na teoria da ação significativa, uma perspectiva holística do ontológico e do axiológico (BUSATO, 2005, p. 155-156). É, pois, necessária a verificação do sentido da linguagem. Isso porque o sentido da norma (a sua própria noção de validade) somente pode ser aferido no caso concreto.

Dessa forma, o sistema penal torna-se um produto do processo de comunicação (com aferições de sentido). O Direito, em resumo, torna-se fruto do discurso pragmático da linguagem, que deve ter a sua legitimidade construída a partir do ideal procedimento discursivo (da norma ao caso).

Os conceitos de norma e de ação são os eixos dessa teoria. E, neste sentido, as ações são dotadas de significado (sentido), e não de finalidade (VIVES ANTÓN apud BUSATO, 2005, p. 186).

O sentido da ação penalmente relevante é construído por quem participa do procedimento discursivo. Não é preexistente (tal como concebeu o finalismo). A significação da ação depende do sentido hermenêutico dos operadores da tutela, baseados em códigos de posturas sociais construídas coletivamente (BUSATO, 2005, p. 206).

Ao que interessa neste ensaio, as categorias do delito se reinventam nesta perspectiva (BUSATO, 2011, p. 198 e ss.). Para o que tradicionalmente competia ao tipo penal, dá-se a definição de *pretensão de relevância*. Trata-se do tipo de ação que tenha significação para o direito: compreensão linguística da definição típica dada pela lei.<sup>14</sup>

### 3 OS ELEMENTOS DO TIPO LEGAL DE CRIME

As condutas típicas contêm uma parte subjetiva e outra objetiva nas suas estruturas. Primeiramente, os elementos subjetivos do tipo determinam as manifestações de vontade do autor do fato típico. Evidenciam estados volitivos:

La parte subjetiva del tipo se halla constituida siempre por la voluntad – consciente, como en el dolo, o sin conciencia suficiente de su concreta peligrosidad, como en la imprudencia –, y a veces por especiales elementos subjetivos (por ejemplo, el ‘ánimo de lucro’ en el delito de hurto (art. 234 CP) (MIR PUIG, 2005, p. 223).

Os elementos subjetivos do tipo penal manifestam a vontade do agente. Com a superação do causalismo, em direção à doutrina finalista (ou às teorias que a sucederam), o tipo penal deixou de ser meramente descritivo. Houve a subjetivação da figura típica, por etapas.

Até se obter a atual formatação do tipo penal<sup>15</sup>, a dogmática penal subjetivou, de forma excepcional, o injusto penal (portanto, também o tipo penal). Conforme já se afirmou, o

<sup>14</sup> Além da pretensão de relevância, há, ainda (BUSATO, 2011, p. 199 e ss.): a pretensão de ilicitude (intenção e compromisso com a violação do bem jurídico; e causas permissivas), dolo (compromisso com o resultado típico) e culpa (dupla ausência de compromisso, com o resultado típico e com a possibilidade de evitá-lo); pretensão de reprovação (afastamento da ideia de livre arbítrio. Decisão contrária ao direito. Imputabilidade e consciência da ilicitude); pretensão de necessidade da pena.

<sup>15</sup> Com a ressalva de que a teoria da ação significativa coloca o dolo (e a culpa) na pretensão de ilicitude.

causalismo de matiz neokantista excepcionalmente inseriu valores no tipo penal, subjetivando o injusto com a verificação da existência dos elementos subjetivos do injusto.

Contudo, o dolo ainda restava avaliado na culpabilidade. Em um primeiro momento (culpabilidade psicológica), era a totalidade do conceito de culpabilidade (junto com a culpa no sentido estrito). Após, ainda com uma estrutura causalista (valorada pela filosofia neokantiana), passou a ser apenas um dos elementos da culpabilidade.<sup>16</sup> Ressalte-se que, neste último momento, o dolo era normativo. No seu conceito se incluía a consciência (atual) da ilicitude.

Foi o finalismo que trouxe definitivamente o dolo (e a culpa em sentido estrito) para o tipo penal, completando o caráter subjetivo do injusto penal. O dolo normativo do causalismo se transformou em um conceito naturalístico, sendo por excelência o elemento subjetivo do tipo penal (TOLEDO, 1994, p. 228-229). A consciência da ilicitude, que antes integrava o dolo, agora é potencial e permanece compreendida no âmbito da culpabilidade.

Ainda quanto ao momento subjetivo do tipo penal, duas questões são relevantes e devem ser tratadas. Qual a natureza da culpa, em sentido estrito? Ainda, o que são os denominados elementos subjetivos do injusto penal?

Primeiramente, quanto à *culpa em sentido estrito*, pode-se afirmar que no tipo culposos não há uma parte subjetiva tal como existe no tipo doloso. Com Tavares (2009, p. 296):

(...), ainda que se reconheça na ação culposa tanto o componente subjetivo, representado pela relação volitiva entre o agente e sua execução, quanto o objetivo, expresso na causalidade, não é recomendável a divisão do tipo em subjetivo e objetivo, como se costuma fazer com o tipo doloso. É que, neste caso, a relação volitiva final não interessa à realidade normativa. A relevância da ação resulta, aqui, de puro juízo objetivo sobre a conduta concretamente realizada e a violação de dever de cuidado, situando-se fora deste juízo a vinculação consciente ou volitiva entre agente e objeto de referência.

Percebe-se que a culpa, em sentido estrito, tem um conteúdo normativo. Verifica-se, pois, a inobservância do dever objetivo de cuidado, como característica normativa aberta do tipo culposos.<sup>17</sup>

Há adequação de uma conduta a um tipo culposos, sem que se verifique a existência de intenção do agente dirigida a um resultado proibido. A intenção do agente não interessa ao Direito Penal. Pune-se a conduta que, mesmo tendo fins lícitos, foi praticada de forma não diligente.

Evidentemente, mesmo com tudo o que se expôs, não se pode desconsiderar que exista uma vontade nos delitos culposos. Há uma intenção na conduta do agente (que não interessa à ordem jurídica, todavia). Ocorre que, na ação/omissão dirigida ao resultado lícito almejado, há uma inobservância do agente quanto ao cuidado objetivo devido àquela situação (cerne da negligência). Há punição desde que esta ação/omissão resulte em um resultado (previsível) que ofenda bem jurídico protegido.

<sup>16</sup> O dolo e a culpa em sentido estrito deixaram de ser espécies de culpabilidade e passaram a ser elementos desta. Essa culpabilidade normativa, que se traduz em um juízo de reprovação ao autor do fato, era acrescida da imputabilidade e da exigibilidade de conduta conforme o Direito. Nesse sentido, ver Mezger (1957, p. 189 e ss).

<sup>17</sup> “A inobservância do cuidado objetivamente devido resulta da comparação da direção finalista real com a direção finalista exigida para evitar as lesões dos bens jurídicos. A infração desse dever de cuidado representa o injusto típico dos crimes culposos. No entanto, é indispensável investigar o que teria sido, in concreto, para o agente, o dever de cuidado.” (BITENCOURT, 2003, p. 227).

A punição se baseia no desvalor da ação realizada sem o dever objetivo de cuidado, não se fundamentando na intenção do agente. Assim, esse desvalor da ação tem maior relevância que o desvalor do resultado, nos crimes culposos.

Em resumo, a tipificação de delitos culposos, excepcional que é, decorre da necessidade normativa de punição de condutas que têm fins lícitos, mas que foram realizadas descuidadamente. O bem jurídico tutelado é tão importante que faz surgir tal exigência punitiva. É exatamente por não contemplar intenção do agente (dolo) que as tipificações culposas devem ser excepcionais.

São elementos de um tipo penal culposo: “a) uma atividade inicial voluntária, dominada pela imprudência, negligência ou imperícia; b) a causação de um resultado definido na lei como crime; c) ausência de vontade e de previsão desse resultado; d) possibilidade de previsão deste último” (VARGAS, 1997, p. 282).

Finalizando a análise do tipo subjetivo, em algumas hipóteses determinadas existem outras subjetivações na figura típica, diversas do dolo. Trata-se dos elementos subjetivos do injusto:

os elementos subjetivos do injusto são elementos do campo psíquico-espiritual do agente, traduzidos em especiais tendências, intenções ou propósitos (fim especial de agir), que condicionam ou que fundamentam o juízo de ilicitude do comportamento. (MARQUES, 2001, p. 119).

Pode-se afirmar que os elementos subjetivos do injusto constituem-se de intenções acrescidas à vontade do agente. Eles somente estão presentes nos delitos dolosos. São manifestações anímicas que extrapolam o dolo e que fornecem uma maior censura às condutas tipificadas (exatamente pelo ânimo diferenciado).<sup>18</sup>

A sistematização definitiva desses elementos subjetivos coube a Mezger, conforme antes já se afirmou. São elementos analisados na estrutura típica, sendo ligados à ilicitude.<sup>19</sup> Nas ações/omissões que necessitem dessa subjetivação adicional (um ânimo acrescido ou diferenciado do dolo), a sua ausência (dos elementos subjetivos do injusto) condiciona a atipicidade da conduta. Tal afirmação somente vem corroborar a ideia de que o tipo penal contém, em sua estrutura valorativa, conteúdo proibitivo (de ilicitude). Significa afirmar que o tipo penal não se determina de forma meramente descritiva conforme pensou Beling.

Adiante, apresentada a sua parte subjetiva, resta conceituar os *elementos objetivos* do tipo penal. Na doutrina penal, costumam-se unir nesse conceito os elementos meramente descritivos e aqueles outros denominados normativos, cada qual com suas características específicas.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> São espécies de elementos subjetivos do injusto: *Delito de intenção* (Posterior à atividade. O comportamento é injusto ou justo pela intenção do agente na ação.); *Delito de tendência* (Confere à ação um sentido subjetivo não expresso no tipo.); *Especial motivo de agir* (de forma a impulsionar as condutas.); *Momentos especiais de ânimo* (que são estados anímicos especiais.).

<sup>19</sup> Assim afirma Echandía: “Aunque la doctrina alemana tradicionalmente há ubicado estos elementos dentro de la antijuridicidad con el argumento de que su presencia es decisiva para comprobar la existencia de una conducta dañosa, nos parece, con la mejor doctrina, que su posición correcta está en la tipicidad. El próprio Mezger se inclina a reconocerlo cuando sostiene que ‘la teoría de los elementos subjetivos del injusto nos há demostrado que este depende en muchos casos de características subjetivas, es decir, situadas en el alma del autor; ahora bien, agrega, como quiera, que el tipo penal es solo injusto especial, tipificado, resulta que dichos elementos subjetivos del injusto, en tanto se refieren al injusto típico, forman parte del tipo como elementos subjetivos del mismo” (ECHANDÍA, 1999, p. 96).

<sup>20</sup> Nesse sentido, entre outros autores (MAURACH; ZIPF, 1994, p. 365).

Todavia, outros autores fazem uma divisão diversa, entendendo que os elementos objetivos são apenas aqueles meramente descritivos, que se diferenciam dos elementos normativos.<sup>21</sup>

Roxin (2008, p. 306) faz uma diferente abordagem dogmática sobre essa separação entre os elementos normativos e descritivos. Para ele, em alguns elementos meramente descritivos há igualmente uma necessidade de interpretação conforme a finalidade protetiva da norma e, em consequência, conforme critérios normativos. Mais que isso, ele anuncia que “la mayoría de los conceptos normativos tampoco se presentan como puras valoraciones (...), sino que tienen un substrato descriptivo” (ROXIN, 2008, p. 306-307).

Assim, é de se considerar que, para Roxin, pouca importância tem a separação entre esses elementos. Melhor é “reconocer que la mayoría de los elementos del tipo son una mezcla de elementos normativos y descriptivos, en los que tan pronto predomina un factor como el outro” (ROXIN, 2008, p. 307).<sup>22</sup>

Até certo ponto, não se discorda de Roxin. Os elementos normativos são também descrições de eventos. Não há dúvida quanto a isso. Todavia, e aqui começa a discordância, ao contrário dos elementos descritivos, esses outros normativos se diferenciam por necessitarem de especial valoração do intérprete para terem sentido enquanto descrição da realidade.

Certo é que os elementos objetivos, meramente descritivos, são diversos daqueles normativos. Há normas cuja interpretação é plena de valor em si mesma e há normas que dependem de complementação na sua interpretação. Ao contrário do que afirmou Roxin, há, sim, uma distinção bem nítida entre as duas modalidades de elementos típicos. Tal conclusão parece mais adequada.<sup>23</sup>

Adota-se, então, a separação entre os elementos objetivos (que são meramente descritivos) e os elementos normativos.

Quanto aos elementos objetivos, que são meramente descritivos, há clareza e simplicidade no conceito. São aqueles verificados pela percepção direta dos sentidos humanos (BITENCOURT, 2003, p. 204). Podem ser percebidos independentes da vontade que o autor da conduta expressou. Sua objetividade não se condiciona a juízos axiológicos.

Resta, então, conceituar esses elementos normativos do tipo penal. O próprio Roxin traz esse conceito, assim escrevendo:

si por razones terminológicas se quiere seguir manteniendo una delimitación practicable de elementos descriptivos y normativos, es recomendable calificar como normativos, siguiendo a Engisch, solo a aquellos elementos ‘que sólo pueden ser representados y concebidos bajo el presupuesto logico de una norma’ (ROXIN, 2008, p. 307).

<sup>21</sup> Nesse sentido, por todos, veja-se Lopes (2005, p. 120).

<sup>22</sup> Wolf tinha uma teoria parecida com a de Roxin, em certo aspecto. Para ele, todos os elementos do tipo penal são normativos. Mesmo naqueles elementos meramente descritivos, há a necessidade de valoração do intérprete da norma. Nesse sentido, veja-se o que Vargas escreveu sobre essa teoria de Wolf (VARGAS, 1993, p. 110). A conclusão de Wolf é a de que todas as expressões típicas dependem de alguma forma de valoração, sendo oferecidas à interpretação através de normas. Seja através da discricionariedade valorativa do julgador, ou não, no tipo penal sempre haverá uma necessidade interpretativa quanto aos seus elementos componentes.

Dias apresenta o entendimento de Correia também no sentido de que todos os elementos típicos são normativos, por expressarem juízo de valor proibitivo constante da figura típica (que é a antijuridicidade tipificada). Todavia, continua o autor, somente faz sentido utilizar a categoria dos elementos normativos se pudermos separar aquelas parcelas típicas que, para além da valoração de ilicitude que contêm (por ser, a tipicidade, a *ratio essendi* da ilicitude), têm uma valoração distinta, relacionada a uma norma ou valor. (DIAS, 2000, p. 464).

<sup>23</sup> Mir Puig expressa bem a crítica que se faz a Roxin: “Ciertamente, toda palabra – también las que expresan elementos descriptivos – tiene un sentido fijado ‘normativamente’, en cuanto se halla definido por una convección lingüística y responde a alguna norma de lenguaje. No obstante, cuando se habla de elementos descriptivos en contraposición a los normativos no quiere desconocerse esta evidencia, sino referirse a aquellos términos que, aun definidos por las normas del lenguaje, expresan realidades sensibles” (MIR PUIG, 2005, p. 236).

Também conceituando os elementos normativos, veja-se Terán Lomas (1980, p. 322): “al considerar los elementos normativos, se ingresa en el mundo de los valores, de la significación, en contraste con el mundo de la realidad, al cual pertenecen los elementos descriptivos.”

São estruturas típicas que precisam ser especialmente interpretadas para terem sentido pleno. Não são compreendidas pela mera percepção descritiva/ontológica do objeto. Há uma necessidade axiológica diferenciada e a obtenção do significado das expressões que compõem os elementos normativos depende dessa especial valoração que é feita. Isso porque as normas que auxiliam na valoração desses elementos normativos são socioculturais, morais ou legais.

Quem, de forma pioneira, determinou a presença dos elementos normativos nos tipos penais foi Mayer.<sup>24</sup> Todavia, ele atribuía uma função dupla à citada parcela típica. Os elementos normativos seriam normatizados de forma independente da conduta praticada pelo autor do fato típico. Assim, os elementos normativos integrariam a descrição da figura típica e, ao mesmo tempo, seriam parte do conteúdo da ilicitude. Seriam a ligação entre o tipo penal e a ilicitude.<sup>25</sup>

Essa afirmação de Mayer traz sérios problemas dogmáticos não resolvidos em sua teoria da *ratio cognoscendi*. O seu argumento de um tipo penal fechado em sua forma não se sustenta com a ideia de que os elementos normativos também integram a ilicitude e dela seriam sua *ratio essendi*. Há a conformação de uma relação entre tipo e ilicitude inadequada.

Com Mezger (1955, p. 389-390), há o entendimento de que os elementos normativos estão presentes em diversas figuras típicas. Todavia, ele identifica, no tipo penal, uma categoria denominada *elementos de juízo cognitivo*. Tais elementos não condicionam a ilicitude, mas precisam de interpretação valorativa especial. Estariam esses elementos de juízo cognitivo ao lado dos elementos descritivos e dos elementos normativos verdadeiramente condicionantes da ilicitude.

A partir dessa afirmação de Mezger, resta claro que a expressão *elementos normativos* determina duas modalidades de parcelas típicas distintas. No tipo penal, há uma distinção entre os elementos simplesmente valorativos<sup>26</sup> e os elementos normativos que condicionam a ilicitude

<sup>24</sup> Roxin identifica a sistematização dos elementos normativos como sendo uma importante contribuição dogmática de Mayer. Teria sido a primeira doutrina que tentou romper com a noção de neutralidade valorativa do tipo penal proposto por Beling. (ROXIN, 1979, p. 61).

<sup>25</sup> São elementos normativos (e, na sua expressão, *inautênticos*) da tipicidade: “los elementos normativos del tipo legal son aquellas partes integrantes de un resultado típico que solamente tienen un significado valorativo” (MAYER, 2007, p. 228).

São, ainda, “autênticos elementos de la antijuridicidad. Puesto que una circunstancia que no señala la antijuridicidad, sino la fundamenta, que no es, por conseguinte, ratio cognoscendi sino ratio essendi, pertenece a la antijuridicidad, es parte integrante de ésta. Pero los elementos normativos tienen justamente esa particularidad” (MAYER, Max Ernst. **Derecho penal**: parte general, p. 231).

<sup>26</sup> Quanto a esta primeira classe (elementos valorativos), esses elementos interpretam as descrições típicas e são separados em três categorias: elementos que *expressam uma necessidade estimativa*, que fornecem interpretação a expressões como *desonra, menosprezo etc.*; elementos que requerem *valoração jurídica*, como nos conceitos de *funcionário público, documentos etc.*; e, por fim, elementos que requerem valoração cultural, como no conceito de *ato obsceno*. Nesse sentido, ver Fragoso (FRAGOSO, 1986, p. 163).

Essas expressões se ligam a conceitos jurídicos ou extrajurídicos (socioculturais). Nesse segundo caso, exigem do intérprete uma valoração que não se liga ao Direito. Antes, referem-se a conceitos éticos, sociológicos, políticos ou culturais de uma coletividade.

pelo desvalor jurídico no qual se traduzem (JIMENEZ HUERTA, 1955, p. 79).<sup>27</sup>

Finalizando, percebe-se a necessidade do emprego de elementos normativos nas figuras típicas. O tipo penal deve ir além da mera descrição de condutas proibidas, valorando-as também. Os elementos normativos, ao lado das partes objetivas e subjetivas, são reveladores do caráter proibido da conduta típica.<sup>28</sup> É a própria expressão da ilicitude no tipo legal.

Tal constatação somente reforça a ideia de que o tipo penal tem determinada carga axiológica de proibição inerente à sua estrutura (como se afirmou antes, adota-se a teoria do tipo total do injusto). Certo é que o tipo penal descritivo de Beling tornou-se uma figura valorativa mais complexa.

#### 4 NOTA CONCLUSIVA: AS FUNÇÕES DO TIPO LEGAL DE CRIME

O tipo penal desenvolve funções bem definidas na dogmática penal. Uma primeira função é a de garantia, afirmando que o agente somente poderá ser punido se, e quando, cometer uma daquelas condutas proibidas por lei ou, ainda, deixar de praticar aqueles mandamentos também impostos legalmente. Dessa função decorre a segurança jurídica, como consequência necessária do princípio da legalidade. Nesse sentido, Roxin (1979, p. 170) definiu o conceito que retrata bem o referido princípio: o "tipo de garantia". Na verdade não há um tipo de garantia, somente existindo uma função de garantia no tipo penal, resultado da verificação do princípio constitucional da legalidade.

Outras funções são as de seleção das condutas proibidas ou impostas pela lei penal, e de indiciar que a conduta é também ilícita.

E, nesse sentido, uma perfeita definição deste elemento do conceito analítico de crime é fundamental para a realização da segurança jurídica. É a própria manifestação da legalidade, dentro da estrutura dogmático-penal.

Contudo, uma ressalva: a inclusão de elementos normativos no tipo penal pode implicar em imprecisão na interpretação da função acima destacada. Conforme entendia Bruno (2003, p. 332), "aumentando-se o número de elementos normativos diminui-se a precisão e a firmeza do tipo, alargando-se a função do juiz na análise da conformação típica do fato concreto, com prejuízo à segurança que o regime de tipos visa estabelecer."

Batista (1999, p. 78 e ss.) afirma que "a função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não

<sup>27</sup> Terán Lomas também define os elementos normativos condicionadores da ilicitude: "significa el adelanto sistemático de la antijuridicidad del hecho al momento del examen de su tipicidad, y su existencia es incompatible con la concurrencia de causas de justificación" (TERÁN LOMAS, 1980, p. 322).

Por fim, Asúa igualmente realiza essa separação entre os dois conceitos: "A nostro juicio, y al contrario de lo que piensa M.E. Mayer, los elementos que Mezger llama 'típicos normativos' y que como veremos se refieren a estimativas jurídicas, empírico-culturales, etc., son meramente valorativos y no se vinculan directamente con la estricta apreciación normativa, en tanto que los otros no afectan a la antijuridicidad hasta el punto de ser su ratio essendi, pero sí se refieren a ella" (JIMENEZ DE ASÚA, Luiz. *Tratado de derecho penal*. T. III. 3 ed, actualizada. Buenos Aires: Losada, 1965, p. 903).

<sup>28</sup> Asúa não concorda com tal conclusão. Para ele, nos elementos normativos que condicionam a ilicitude há valoração de cunho normativo, desvirtuando o caráter cognitivo do tipo penal. Para a sua doutrina, claramente causalista, os tipos penais que tenham elementos normativos (e subjetivos) são anormais: "A veces la impaciencia del legislador, o talvez el fin artistico de la obra, le há llevado a no conformarse con meros elementos cognoscitivos y a incrustar en el tipo elementos subjetivos y normativos" (JIMENEZ DE ASÚA, 1948, p. 58). A sua crítica, todavia, é somente quanto aos elementos condicionadores da ilicitude. Não atinge aqueles simplesmente valorativos.

dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, (...)" . Completa, distinguindo as modalidades mais frequentes de violação do princípio, pela criação de incriminações vagas e indeterminadas. Entre estas modalidades está o emprego de elementos normativos sem precisão semântica, que não permitem uma "certeza típica".

A eficaz função garantidora do tipo penal fica na dependência da descrição das normas incriminadoras e dos bens jurídicos valorados. Daí decorre que a técnica legislativa pode vir a ferir tal princípio, usando cláusulas genéricas, elementos normativos em demasia e sanções punitivas totalmente indeterminadas no tempo (CARVALHO, 1992, p. 55).

A técnica legislativa é, pois, importante elemento para conferir eficácia à função garantista do tipo penal. Certo é que interpretar o Direito é revelar o seu conteúdo e o seu alcance. É descobrir a finalidade de suas normas e os bens jurídicos a que visa proteger, delimitando sua incidência. Para tanto é preciso conhecer os fatos sociais e as demais circunstâncias históricas que balizam o fenômeno cultural que se destaca na norma penal.

Diante da necessidade de tornar a lei penal dinâmica, e ao mesmo tempo respeitadora da legalidade, os tipos legais de crime devem ser criteriosamente elaborados e interpretados.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. t. 1.

BRUNO, A. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. 1.

BUSATO, P. **Direito penal e ação significativa: uma análise da função negativa do conceito de ação em direito penal a partir da filosofia da linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, M. D. L. de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: SAFe, 1992.

CORREIA, E. **Direito criminal**. Colaboração de Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Almedina, 2008. v. 1.

DERZI, M. de A. M. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, J. de F. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. portuguesa, 1. ed. brasileira. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/Revista dos Tribunais, 2007. t. 1.

ECHANDÍA, A. R. **Tipicidad**. 6. ed. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 10. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JAKOBS, G. **Derecho penal: parte general: fundamentos y teoría de la imputación**. 2. ed. corregida. Traducción por Joaquin Cuello Contreras y Jose Luis Serrano G. de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

\_\_\_\_\_. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JIMENEZ DE ASÚA, L. **El criminalista**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1948. t. 8.

JIMENEZ HUERTA, M. **La tipicidad**. México: Porrúa, 1955.

LISZT, F. von. **Tratado de direito penal**. Tradução e comentários de José Higinio Duarte Pereira. Atualização e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2003. t. 1.

LOPES, J. L. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, L. S. **Os elementos normativos do tipo e o princípio constitucional da legalidade**. Porto Alegre: SAFe, 2006.

\_\_\_\_\_. **Injusto penal: a relação entre o tipo e a ilicitude**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LUISI, L. **O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal**. Porto Alegre: SAFe, 1987.

MARQUES, D. de F. **Elementos subjetivos do injusto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAURACH, R.; ZIPF, H. **Derecho penal: parte general**. Traducción de la 7. ed. Alemana por Jorge Bofill Genzsch y Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994. t. 1.

MAYER, M. E. **Derecho penal: parte general**. Traducción por Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires/Montevidéu: Euros Editores, 2007.

MEZGER, E. **Tratado de derecho penal**. Nueva edicion, revisada y puesta al dia por José Arturo Rodriguez Munoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. t. 1.

\_\_\_\_\_. **Derecho penal: libro de estudio: parte general**. Traducción de la 6. ed. alemana por Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Librería El Foro, 1957. t. 1.

MIR PUIG, S. **Derecho penal: parte general**. 7. ed. Buenos Aires/Montevidéu: Euros Editores, 2005.

ROXIN, C. **Teoría del tipo penal: tipos abiertos y elementos del deber jurídico**. Versión castellana de Enrique Bacigalupo. Buenos Aires: Depalma, 1979.

\_\_\_\_\_. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Derecho penal: parte general**. Traducción de la 2. ed. alemana por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Días, García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 2008. t. 1.

TAVARES, J. **Teorias do delito: variações e tendências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

\_\_\_\_\_. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TERÁN LOMAS, R. A. M. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1980. t. 1.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VARGAS, J. C. de. **Introdução ao estudo dos crimes em espécie**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito penal**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. t. 1.

\_\_\_\_\_. **Do tipo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WELZEL, H. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Manual de derecho penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.